

terceiro. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pela Lei 13.043/2014. 2. Alegação de que a financeira não regularizou a documentação do veículo para fins de transferência de propriedade. 3. Réu que não comprova o pagamento das parcelas em atraso. 4. Apelado cumpriu com as obrigações de: i) disponibilizar a quantia, ao consumidor, para aquisição do veículo; ii) registrar o contrato de financiamento e iii) incluir o gravame no sistema do Detran. 5. Contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento bancário que não possuem relação de acessoriedade. Inexistência de responsabilidade do recorrido em relação aos débitos pretéritos do veículo e à entrega do documento de transferência. 6. Reconvenção. Ausência de justo motivo para que o réu se mantivesse inadimplente, devendo este arcar com juros relativos ao atraso no pagamento das parcelas pendentes. Inexistência de alegação em relação abusividade dos encargos previstos em contrato. Pedido que não merece ser acolhido. Sentença que se mantém. 7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

045. APELAÇÃO 0007276-83.2016.8.19.0045 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 2 VARA CÍVEL Ação: 0007276-83.2016.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00702376 - APELANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA ADVOGADO: RAFAEL DE ABREU BODAS OAB/RJ-104448 APELADO: BARBARA NOGUEIRA FERRAZ ADVOGADO: SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA OAB/RJ-118511 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Parte autora que se matriculou em curso de Administração junto à ré, solicitando posterior cancelamento, pois não foi oferecida turma na parte da manhã. Aluna que realizou o primeiro período em outra instituição de ensino, solicitando, posteriormente, transferência para a ré. Demandada que condicionou a matrícula ao pagamento dos valores relativos ao período não cursado (2013.2).2. Prova dos autos que demonstra o cancelamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2013. Parte ré que não comprova a frequência da aluna nas aulas, tampouco que o curso foi colocado à sua disposição durante o período diurno.3. Na hipótese de ausência de cancelamento da matrícula, a autora deveria ter sido reprovada por falta. Inexistência de histórico relativo ao período cancelado, de 2013.2, que corrobora as alegações da autora.4. Demandante que fez prova mínima das suas alegações, enquanto a ré não se desincumbiu de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, na forma do disposto no artigo 373, inciso III do CPC/2015. Ausência de provas de que a autora frequentou o curso ministrado pela parte ré. Falha na prestação de serviços caracterizada.5. Devolução em dobro das quantias pagas pela autora relativamente às mensalidades do período não cursado, cujo cancelamento foi realizado. Pagamento imposto à autora como condição da matrícula para o período acadêmico 2014.2. Aplicação do art.42, parágrafo único, do CDC.6. Dano moral configurado. Conduta abusiva da ré ao atribuir à autora dívida não contraída e exigir o seu pagamento para que realizasse a matrícula e a transferência de outra universidade para a ré, o que impossibilitaria o prosseguimento dos seus estudos. Manutenção do quantum indenizatório. Aplicação do enunciado nº 343 da Súmula TJRJ.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

046. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066606-15.2017.8.19.0000 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 47 VARA CÍVEL Ação: 0289317-61.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652114 - AGTE: BANCO PAN S/A ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS OAB/RJ-002723 AGDO: ORLANDO RODRIGUES PIRES ADVOGADO: LUCIANA DA CRUZ PIRES OAB/RJ-089706 ADVOGADO: LUCIANO DIAS MARTINS OAB/RJ-177986 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO DO SEGUNDO RÉU.1. Ação declaratória de inexistência de dívida onde o autor não reconhece a assinatura em contrato de compra e venda de veículo.2. Decisão de tutela determinando que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da medida. 3. Alegação do réu de que o contrato se encontra em atraso, e por este motivo pode incluir o nome do autor nos órgãos pertinentes. Pedido de revogação da tutela ou, subsidiariamente, que seja afastada a multa cominada, na forma prevista no enunciado nº 144 da súmula do TJRJ.4. Necessidade de dilação probatória para o deslinde da causa. Tutela antecipada corretamente deferida ante a probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, bem como o perigo de que venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, se descumprida a ordem.5. Enunciado nº 144 da súmula do TJRJ que não se aplica à hipótese dos autos.6. Incidência do enunciado 59 da súmula do TJRJ.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

047. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062426-53.2017.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0267798-93.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00614950 - AGTE: UNIMED SAO GONÇALO NITEROI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON OAB/RJ-020387 ADVOGADO: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO OAB/RJ-063377 AGDO: LUIZA PINTO RANGEL ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA, EM CASO DE EMERGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Paciente diagnosticada como portadora de Transtorno de Personalidade Borderline e Depressão Grave. Laudo médico que atesta a emergência da internação em ambiente protegido para tratamento psiquiátrico. Perigo de dano ao resultado útil do processo caracterizado.2. Validade da cláusula que prevê prazos de carência. Disposição contratual que deve ser relativizada quando há necessidade de tratamento de urgência ou emergência, de modo a assegurar a finalidade do contrato, qual seja, a de garantir a saúde e a vida do contratante. O prazo máximo de carência para casos de emergência e urgência é de vinte e quatro horas, cumprido pela parte autora. Aplicação dos arts.12, V, alínea "c" e 35-C, I, ambos da Lei 9.656/98. Enunciado 507 da súmula do STJ. Probabilidade do direito reconhecida.3. Presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. Incidência do enunciado 59 da súmula do TJRJ: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos".4. Multa aplicada que se destina a compelir a agravante a satisfazer a determinação judicial. Imposição que não se mostra excessiva, tampouco desproporcional, notadamente em razão da urgência da medida, considerando o estado de saúde da paciente. Manutenção do valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

048. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064297-21.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MARICA 1 VARA Ação: 0063194-07.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00631389 - AGTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO